



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador JOÃO MAURO BESSA
gab.mauro.bessa@tjam.jus.br

PLANTÃO JUDICIÁRIO

PERÍODO 12.12.16 a 18.12.16

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N.º:4004848-18.2016.8.04.0000

IMPETRANTE: Adenilson Lima Reis

IMPETRADO: Desembargadora Nélia Caminha Jorge

PLANTONISTA: Desembargador João Mauro Bessa

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Adenilson Lima Reis**, contra decisão judicial proferida pela Exma. Sra. **Desembargadora Nélia Caminha Jorge**, na qualidade de relatora dos Mandados de Segurança nº 4002629-32.2016.8.04.000, 4002767-96.2016.8.04.0000 e 4002707-26.2016.8.04.0000, que revogou as liminares anteriormente concedidas em favor do impetrante.

O impetrante aduz que impetrhou 03 mandados de segurança preventivos, requerendo a suspensão e no mérito anulação dos processos administrativos (julgamento de contas) realizado na Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, que culminou na reprovação das mesmas, tornando-o inelegível.

Nos aludidos processos foram concedidas medidas liminares possibilitando ao impetrante o respectivo registro de sua candidatura para concorrer no pleito municipal de Nova Olinda do Norte.

Após submeter as referidas ações a julgamento pelo colegiado, a autoridade impetrada revogou monocraticamente as liminares até então vigentes, mesmo sem ter sido concluído o julgamento dos *mandamus* pelo órgão julgador competente (Câmaras Reunidas).

Defende o cabimento de Mandado de Segurança contra ato judicial nas hipóteses em que tais atos se mostram teratológicos, com manifesta ilegalidade perante o ordenamento jurídico.

Nesta linha, argumenta que a decisão proferida pela autoridade impetrada é teratológica, absurda e arbitrária, na medida em que foi prolatada no momento em que o respectivo processo encontrava-se com vista a outro Desembargador, membro do órgão colegiado, após iniciado seu julgamento.

Alega ter havido cerceamento de defesa pois a decisão não chegou ao conhecimento das partes antes do julgamento, o que ocasionou sustentação oral às escuras, sendo somente após o pedido de vistas feito pelo Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa, informado que as liminares haviam sido revogadas, o que impossibilita que a decisão seja recorrida por se encontrar o processo com vistas e com julgamento suspenso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador JOÃO MAURO BESSA
gab.mauro.bessa@tjam.jus.br

Sustenta, ademais, que aludido ato carece de fundamentação idônea, na medida em que a autoridade impetrada tenta prever o resultado do julgamento quanto à tese de decadência com base no seu próprio entendimento, afirmando que o processo será extinto em decorrência de decadência, desconsiderando o entendimento dos demais desembargadores.

Argumenta que estão presentes os requisitos para a concessão de medida liminar, tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*, em razão do incontroverso direito do impetrante relativo à nulidade do ato administrativo (julgamento de contas) e o perigo iminente de, mesmo diplomado, ser impedido de exercer seu direito de tomar posse no cargo para o qual foi eleito pela vontade da maioria do povo de Nova Olinda do Norte.

Dessa forma, requer, liminarmente, a suspensão da decisão teratológica atacada de forma a restabelecer as liminares anteriormente concedidas que suspenderam os julgamentos das contas do impetrante referentes aos exercícios financeiros de 2006, 2007 e 2008 (Decretos 003/2013, 003/2015 e 004/2015).

Juntou os documentos de fls. 19/56.

Autos relatados. Decido.

Examo a presente ação em sede de cognição incompleta.

Primeiramente, cumpre analisar o cabimento do presente *mandamus* no intuito de atacar ato judicial proferido por magistrado de 2.º grau, que, *in casu*, revogou, monocraticamente, decisões liminares no curso do julgamento das demandas perante o órgão colegiado competente.

A ação mandamental possui restrito campo de aplicação aos atos judiciais, especialmente em razão do entendimento de que o Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso ou ação rescisória.

A partir deste entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 267, cujo teor é o seguinte: "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". No entanto, o conteúdo deste entendimento jurisprudencial é relativizado diante de decisões judiciais reputadas teratológicas, cuja ilegalidade deve ser comprovada de plano pelo impetrante.

Assim, verificada a teratologia do ato atacado, resta caracterizado o preenchimento da condição que a doutrina e a jurisprudência estabelecem como requisito necessário à ação mandamental contra ato judicial.

Em âmbito jurídico, diz-se teratológica a decisão absurda, mal concebida, "impossível juridicamente", desprovida de qualquer embasamento legal ou de razoabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador JOÃO MAURO BESSA
gab.mauro.bessa@tjam.jus.br

Os Tribunais entendem que não se pode conceituar como teratológica uma decisão judicial que esteja dentro do âmbito do convencimento do magistrado, aquela que contém os fundamentos jurídicos dos quais se valeu o prolator para proferi-la.

Entretanto, não se discute na presente ação mandamental o convencimento da magistrada quanto à revogação das liminares anteriormente concedidas, mas sim a impossibilidade de assim proceder após iniciado o julgamento das demandas perante órgão colegiado, no momento em que os autos sequer estavam conclusos a sua relatoria e sim com vista a outro membro do órgão julgador.

Diante de tais circunstâncias, entendo que existe interesse/adequação na propositura da presente demanda, diante da patente teratologia do ato combatido.

Neste sentido, faz-se necessário trazer à colação preleção do Ministro Fux¹:

"A jurisprudência, em geral, **tem admitido a impetração do Mandado de Segurança contra atos judiciais** independentemente da interposição de recurso sem efeito suspensivo **quando ocorre violação frontal de norma jurídica, por decisão teratológica**, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito." (g.n.)

Assim, esclarecida a questão relativa ao cabimento do presente remédio constitucional, passo à análise do pleito liminar.

É sabido que, para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, devem concorrer conjuntamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, este consubstanciado na possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final, e, aquele, na plausibilidade jurídica do pleito almejado. A propósito, veja-se lição de Hely Lopes Meirelles:

A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. (In Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, 28^a ed., 2005, p. 81).

Desse modo, como já exposto, a concessão de liminar no mandado de segurança reclama a presença cumulativa dos requisitos da relevância da fundamentação e da possibilidade de ineficácia da medida.

Analisando a exordial, bem como os documentos que a instruem, nesse primeiro momento, me convenço da plausibilidade jurídica das alegações do

¹ FUX, Luiz. **Mandado de Segurança**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 54



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador JOÃO MAURO BESSA
gab.mauro.bessa@tjam.jus.br

impetrante.

A autoridade impetrada, ao proferir o ato apontado como coator, fundamentou sua decisão no seguintes termos:

"(...) No presente caso, tem-se que não mais subsiste a plausibilidade do direito invocado, uma vez que é provável a extinção do feito sem análise de mérito pela decadência. Isso porque tem-se que o alegado ato coator impugnado foi publicado no diário oficial dos municípios em janeiro de 2016. No mais, houve afixação dos referidos documentos no mural da Câmara de vereadores. Contudo, o mandamus foi aforado tão somente em julho de 2016, posteriormente aos 120 dias fixados em lei.

Não há como relevar a hipótese de que o impetrante apenas tomou ciência dos atos coatores posteriormente por meio das redes sociais, se o meio oficial de comunicação dos entes públicos é o diário oficial. Logo, aparentemente há decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

No mais, ao contrário do alegado pelo impetrante, entendo que está presente o periculum in mora inverso, o qual consiste no receio de lesão grave ou de difícil ou impossível reparação pelo fato da manutenção da uma decisão liminar. Com efeito, é sabido que as liminares concedidas possibilitaram ao impetrante registrar sua candidatura para concorrer ao cargo de prefeito de Nova Olinda do Norte nas eleições de 2016. Também é sabido que este foi eleito para o aludido cargo e que se aproxima o período de diplomação dos candidatos eleitos, e ainda que o novo mandato eletivo terá início em 01/01/2017.

Logo, a manutenção das liminares em mandados de segurança que provavelmente serão extintos pela decadência ocasiona situação de risco, pois pode possibilitar a diplomação e posse no cargo de prefeito municipal de candidato cujo registro de candidatura não deveria ter sido efetuado.

Portanto, por não haver probabilidade do direito alegado e por estar presente o periculum in mora inverso, não há outra opção que não seja a revogação das liminares anteriormente concedidas. (...)". (g.n.)

A despeito dos argumentos delineados pela eminente Desembargadora, deve-se destacar que os processos, cujas liminares foram revogadas, encontram-se em julgamento perante as Câmaras Reunidas, atualmente com vista ao Desembargador Ari Moutinho.

Logo, entendo que a autoridade impetrada sequer poderia proferir decisão monocrática nos autos, na medida em que foi iniciado o julgamento das referidas ações, cabendo ao colegiado a decisão definitiva do caso.

Verifica-se, ainda, que o principal fundamento utilizado pela autoridade impetrada para revogar as aludidas liminares, baseia-se na ausência de plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, conjecturando que seu entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador JOÃO MAURO BESSA
gab.mauro.bessa@tjam.jus.br

pessoal, relativo à decadência do direito de impetrar os *mandamus*, será seguido pelos demais membros do colegiado.

Com a devida vênia ao entendimento defendido pela autoridade impetrada, assiste razão ao impetrante quando alega a teratologia do ato judicial impugnado, na medida em que a Desembargadora antecipa, sem qualquer razão plausível, qual será o entendimento adotado pelos demais desembargadores membros do órgão julgador.

Ora, os processos ainda se encontram em julgamento, portanto, somente após manifestação e voto de todos os julgadores é que se saberá o resultado das demandas propostas, sendo impossível, neste momento, antecipar qual será o entendimento adotado pela maioria do colegiado.

Acrescente-se que, uma vez iniciado o julgamento pelo órgão competente, o pedido de vista dos autos por um dos membros da corte suspende o julgamento da demanda, não sendo facultado à relatora dos feitos proferir decisão nos autos que se encontram em poder de outro Desembargador.

Outrossim, relativamente ao suposto *periculum in mora* inverso, defendido no ato judicial combatido, entendo que o mesmo não subsiste, visto que não cabe à autoridade impetrada incursionar no que restou decidido no âmbito eleitoral, ao argumento de que o impetrante sequer poderia ter seu registro de candidatura deferido pela justiça eleitoral.

Ademais, a diplomação e posse do impetrante no cargo da prefeito para o qual foi eleito, constitui, em verdade, fundamento para a manutenção das liminares revogadas pela impetrada e não *periculum in mora* inverso.

Dessa forma, ainda que em sede de cognição sumária, tem-se que os argumentos que fundamentam a decisão ora combatida não se mostram idôneos e suficientes à revogação das liminares anteriormente concedidas, corroborado com a impossibilidade de manuseio dos autos pela impetrada, haja vista o início do julgamento das demandas perante o órgão colegiado e a remessa dos mesmos a outro Desembargador que pediu vista.

Assim, a hipótese dos autos revela a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a ensejar o deferimento da medida liminar, visto que resta evidenciada a teratologia do ato judicial atacado, bem como a necessidade de manifestação judicial urgente ante ao iminente risco de perecimento do direito do impetrante.

Ao exposto, **defiro** a liminar requerida, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela autoridade impetrada consistente na revogação das liminares concedidas originariamente nos autos dos Mandados de Segurança nº 4002629-32.2016.8.04.0000, 4002767-96.2016.8.04.0000 e 4002707-26.2016.8.04.0000 e, via de consequência, restabeleço os efeitos das liminares anteriormente concedidas nos referidos autos em favor do impetrante, até que sobrevenha decisão de mérito nos referidos autos, a ser proferida pelo órgão colegiado competente (Câmaras Reunidas).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Desembargador JOÃO MAURO BESSA
gab.mauro.bessa@tjam.jus.br

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente decisão, para ciência e adoção de providências pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão e para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias, consoante dispõe o artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09.

Dê-se ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, dê-se vista ao graduado Órgão do Ministério Público Estadual.

À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se.

Manaus, 18 de dezembro de 2016.

JOÃO MAURO BESSA
 Desembargador Plantonista